

LEI N.º 3.376, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1975

Reorganiza o Conselho de Contribuintes do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, criado pela Lei n.º 2.798, de 25 de abril de 1967, é o órgão administrativo de julgamento, em Segunda e última instância, dos processos de natureza fiscal e tributária, funcionando junto à Secretaria da Fazenda, sem subordinação hierárquica, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - Além da atribuição de julgar recursos voluntários e ex – ofícios , e de outras que por lei lhe venham a ser conferidas, compete ao Conselho de Contribuintes :

I – julgar os processos fiscais oriundos de infrações de Leis e regulamentos fiscais;

II – julgar reclamações contra lançamento de tributos;

III – emitir parecer, quando solicitado pelo Governador do Estado, ou qualquer órgão da Administração estadual ou por contribuintes, sobre matéria tributária;

IV – estudar e propor ao órgão competente, medidas tendentes ao aperfeiçoamento do sistema tributário do Estado;

V – julgar pedidos de restituição de tributos;

VI – decidir quanto às consultas, nos termos da Lei n.º 3.216, de 09.07.73.

Art. 3º - O Conselho compõe – se de 8 (oito) membros de livre nomeação do Governador do Estado, sendo 4 (quatro) representantes do Fisco e 4 (quatro) dos Contribuintes.

§ 1º - A nomeação dos 4 (quatro) representantes do Fisco poderá recair em servidores pertencentes ao Grupo Fisco / Arrecadação /Tributação e, tanto quanto possível, será atendida a especialização.

§ 2º - Os representantes dos Contribuintes serão indicados em lista tríplice, ao Governador do Estado, da seguinte forma: dois representantes do comércio , indicado pela Associação Comercial Piauiense; um representante da indústria, indicado pela Associação Industrial do Piauí ; e um representante das Classes Produtoras Rurais indicado pela Federação da Agricultura do Piauí.

§ 3.º - Os nomes constantes das listas tríplices que não forem escolhidas para membros efetivos do Conselho, figurarão como suplentes,

os quais serão convocados, pela ordem, nos casos de impedimento dos respectivos titulares.

§ 4.º - Os suplentes dos representantes do Fisco serão nomeados pelo Governador, juntamente com estes, obedecido o mesmo critério estabelecido no § 1.º deste artigo.

§ 5.º - Os representantes do Fisco, que estiverem no exercício das atividades de fiscalização, arrecadação e tributação, ficarão enquanto perdurar os respectivos mandatos, afastados de suas funções, sem prejuízo dos direitos e vantagens dos cargos que ocuparem.

Art. 4.º - O Conselho será presidido por um dos seus membros, eleito dentre os representantes do Fisco, na primeira sessão plenária após a posse, com atribuições definida em Regulamento.

§ 1.º - Juntamente com o Presidente serão eleitos o Primeiro e Segundo Vice-Presidentes.

§ 2.º - O Presidente do Conselho será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Primeiro Vice-Presidente.

§ 3.º - A eleição será mediante voto secreto dela participando todo o Corpo Deliberativo, exceto o Procurador da Fazenda Estadual. Havendo empate será considerado eleito o Conselheiro mais idoso.

Art. 5.º - Junto ao Conselho funcionará, com as atribuições definidas no Regulamento, um Procurador ou seu suplente, indicados pelo Governador, dentre os Procuradores do Quadro da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 6.º - O Conselho é constituído de Corpo Deliberativo, compreendendo o Presidente, Conselheiro e Procurador, que formarão duas Câmaras cujo funcionamento será disciplinado no Regulamento, e Corpo Administrativo, compreendendo os funcionários ou servidores encarregados de executar o seu expediente.

§ 1.º - Cada Câmara será composto de quatro membros, sendo dois representantes do Fisco e dois representantes dos contribuintes.

§ 2.º - A Primeira Câmara será presidida pelo Presidente do Conselho, e a Segunda pelo 1.º Vice-Presidente.

§ 3.º - O Conselho funcionará sempre em sessão plena, nos processos que tratem de consultas, restituições de tributos e quando for argüida inconstitucionalidade de lei, ou regulamento nos casos referidos ao Regulamento.

Art. 7.º - As decisões do Conselho terão forma de Acórdão e serão obrigatoriamente publicados no Diário Oficial.

Art. 8.º - Os membros do Conselho serão nomeados pelo prazo de dois anos, permitida a recondução.

Art. 9.º - Os membros do Conselho e o Procurador representante da Fazenda Estadual perceberão, mensalmente, gratificação por sessão a

que comparecerem, sendo o seu valor fixado em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional vigente.

Parágrafo Único – O Presidente do Conselho perceberá, a título de gratificação de Representação, como compensação pelos encargos que lhe são atribuído valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do que fizer jus na qualidade de Conselheiro.

Art. 10 - O Corpo Administrativo do Conselho é formado por uma Secretaria para executar o seu expediente, cabendo a sua imediata direção ao Secretário, o qual será também das sessões plenas e da Primeira Câmara.

Parágrafo Único – Haverá um Subsecretário, substituto eventual do Secretário com as atribuições que serão definidas no Regulamento

Art. 11 - O Secretario e o Subsecretário do Conselho perceberão gratificação mensal fixada em 4 e 3 salário mínimos respectivamente.

Art. 12 - O Conselho Pleno, em cada uma de suas Câmaras, só poderá deliberar quando reunida a maioria absoluta de seus membros.

§ 1.º - As decisões serão por maioria de votos cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2.º - A falta de comparecimento do representante da Fazenda não impede que o Conselho ou cada uma de suas Câmaras se reúna e delibere.

Art. 13 - Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica da distribuição.

Art. 14 - Os Conselheiros e o Procurador da Fazenda deverão declarar-se impedidos de funcionar nos processos que lhes interessarem pessoalmente ou a sociedade de que façam parte como sócios, acionistas, interessados ou membros da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

§ 1.º - Igual impedimento existe, em relação aos Conselheiros funcionários que tenham oficiado no processo até a decisão recorrida de Primeira Instância.

§ 2.º - Subsiste o impedimento quando no processo estiverem interessados diretos ou indiretos de qualquer parente até o quarto grau.

Art. 15 - O relator e o representante da Fazenda restituirão no prazo de 10 (dez) dias os processos que lhes forem distribuídos com o relatório ou parecer.

Art. 16 - Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do representante da Fazenda ou de relator, terá este novo prazo de 5 (cinco) dias para completar o estudo, contados da data em que receba o processo com a diligência cumprida.

Art. 17 - Fica automaticamente destituído da qualidade de membro do Conselho o relator que retiver o processo além dos prazos previstos no art. 15, salvo:

a) Por motivo de doença comprovada.

b) Em se tratando de processo de difícil estudo quando o relator o alegue em requerimento do Presidente do Conselho ou da Câmara, representada no curso do prazo já referido. Neste caso, o Presidente assinará ao relator dilatação do prazo, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias.

c) No caso de excessivo volume de trabalho, quando poderá ocorrer a mesma dilatação de prazo constante da letra “b”.

§ 1.º - Se o responsável pelo atraso for o Procurador da Fazenda, o processo será julgado sem o seu parecer.

§ 2.º - Para cumprimento do disposto do parágrafo anterior, o Presidente requisitará o processo ao Procurador da Fazenda, afim de que seja incluída na Pauta da sessão seguinte e, não sendo atendido, representará ao Procurador Geral do Estado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da requisição.

Art. 18 – Após o pronunciamento do Procurador da Fazenda, será o processo incluído em pauta para julgamento.

Art. 19 – O Conselho poderá converter em diligência qualquer julgamento, e neste caso o relator lançará no processo, com visto do Presidente e o ciente do Procurador da Fazenda, o que for decidido prosseguindo-se imediatamente.

Art. 20 – Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos assistindo o mesmo direito ao Procurador da Fazenda.

Art. 21 – Facultar-se-á sustentação oral do recurso durante quinze minutos.

Art. 22 – As sessões do Conselho serão públicas, salvo os casos previstos no Regulamento.

Art. 23 – A decisão, sob a forma de Acórdão, será redigida pelo relator, até 8 (oito) dias após o julgamento, se o relator for vencido, o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros do Conselho, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1.º - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão dentro de 8 (oito) dias da data do julgamento.

§ 2.º - As conclusões dos acórdãos serão publicadas no Diário Oficial, sob designação numérica crescente seguida da dezena do ano civil ao em que for proferida e com indicação nominal das partes nelas interessadas.

§ 3.º - As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra a critério do Presidente.

§ 4.º - As decisões do Conselho são finais e irrecorríveis administrativamente.

Art. 24 – Fica o Poder Executivo incumbido de Regular a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 25 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em
Teresina, 11 de dezembro de 1.975.

DIRCEU MENDES ARCOVERDE

JOSÉ LOPES DOS SANTOS

FELIPE MENDES DE OLIVEIRA

BERNARDINO SOARES VIANA